

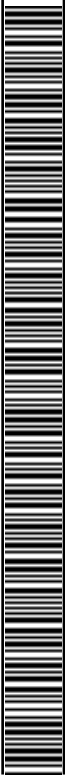
BOLAMEL[®]
desde 1989

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

LEI 11.101/2005

IND E COM DE GENEROS ALIMENTICIOS BOLAMEL LTDA
CNPJ N° 81.439.465/0001-45

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J8W2 YH5HM 4U6BN 3BRCK



Sumário

I.	TERMOS E DEFINIÇÕES	2
II.	DA EMPRESA	3
III.	OS OBJETIVOS DO PLANO, OS PONTOS FUNDAMENTAIS E SUA VIABILIZAÇÃO	4
IV.	DOS MEIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	5
V.	PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS.....	7
VI.	DOS EFEITOS DO PLANO	12
VII.	DOS CREDORES PARCEIROS	13
VIII.	DAS CONDIÇÕES GERAIS	15
IX.	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17



I. TERMOS E DEFINIÇÕES

“**Contratos Bilaterais**”: Cada conjunto de instrumentos contratuais firmados com os Credores Abrangidos dos Recuperandos, incluindo os instrumentos principais, seus aditivos de qualquer natureza e contratos anexos ou coligados.

“**Créditos Abrangidos**” ou “**Credores Abrangidos**”: Todos os créditos e obrigações provenientes de operações celebradas com credores, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, vencidos ou vincendos, conforme relacionados na Lista de Credores, apurados na Data-Base, nos termos dos artigos 162 e 163, parágrafos e seguintes da Lei nº 11.101/05. Conforme aplicável, a definição abrange seus sucessores (inclusive por efeito de sub-rogação) a qualquer título e/ou cessionários.

“**Credores Aderentes**”: Credores Abrangidos que vierem a assinar o Termo de Adesão para Credor Abrangido, independentemente do momento em que isso ocorrer.

“**Credores Não Signatários**”: Credores Abrangidos que não assinarem diretamente o Plano nem o Termo de Adesão para Credor Abrangido.

“**Data-Base**”: data da apuração do valor dos Créditos Abrangidos para efeitos do Plano.

“**Data Do Pedido**”: Data do ajuizamento do pedido de Homologação Judicial perante o Juízo competente.

“**Dia**”: para fins deste Plano, Dia será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na Cidade da sede dos Recuperandos ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário.

“**Homologação Judicial Do Plano**”: Decisão judicial proferida pelo Juízo competente que homologar o Plano, nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei nº 11.101/05. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça ao qual o Juízo competente está vinculado.

“**Juízo Da Recuperação**”: Juízo competente para a análise do pedido de Homologação Judicial do Plano.

“**Lei nº 11.101/05**”: Refere-se à Lei Federal nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com suas alterações legais e em vigência.

“**Lista De Credores**”: Relação dos Créditos Abrangidos atualizados até a Data-Base.

“**Plano**”: este Plano de Recuperação Judicial.



“**Recuperanda**”: é a empresa que propõem este Plano de Recuperação Judicial.

“**Termo De Adesão**”: Documento a ser firmado pelos credores abrangidos que formalizarem a adesão ao Plano, de modo a se tornarem, a partir da assinatura, vinculados às suas condições.

“**Termo De Compromisso Para Credor Parceiro**”: Documento a ser assinado pelos credores que aderirem ao plano e se enquadrarem na condição de credor parceiro.

II. DA EMPRESA

A BOLAMEL, com mais de três décadas de atuação, consolidou-se como uma das referências no setor alimentício nacional, destacando-se pela excelência na produção de biscoitos, bolos, massas e caramelos. Sua trajetória de sucesso foi alicerçada em um compromisso inegociável com a qualidade e inovação, tornando seus produtos reconhecidos e amplamente valorizados pelo mercado consumidor.

a) Histórico

Desde a sua fundação em 17 de julho de 1989, a BOLAMEL iniciou suas atividades com o objetivo de oferecer produtos diferenciados, agregando sabor e qualidade ao mercado alimentício. Desde sua constituição, a empresa expandiu sua linha de produção e ampliou sua capacidade de atendimento, alcançando abrangência estadual e interestadual. A partir de sua base operacional em NOVA ESPERANÇA-PR, consolidou parcerias estratégicas e fidelizou clientes. O reconhecimento de seus produtos no mercado fez da marca um sinônimo de confiança e qualidade, contribuindo para o crescimento da empresa.

b) Linha do tempo

Ao longo de mais de 30 anos de atuação, a BOLAMEL percorreu um caminho de crescimento que permitiu que se destacasse como uma das marcas mais respeitadas do segmento, conforme demonstrado pelo ranking da Revista Super Varejo, que a classificou como a terceira maior marca nacional no setor de pão de mel. A BOLAMEL também consolidou um importante papel social, sustentando diretamente mais de 80 famílias e gerando renda para centenas de outras de forma indireta, reforçando seu impacto positivo no desenvolvimento econômico e comunitário.

c) Da crise

Embora tenha construído uma história de solidez e crescimento, a BOLAMEL enfrenta atualmente um período de vulnerabilidade financeira, resultado de fatores conjunturais e estruturais que comprometeram sua capacidade operacional e financeira. A partir de 2023, a empresa passou a registrar queda expressiva no volume de vendas, impactando diretamente sua receita. Paralelamente, os custos operacionais aumentaram significativamente, impulsionados pela alta dos insumos e pela necessidade de captação de crédito para manutenção do capital de giro.



O agravamento da crise financeira inviabilizou a continuidade dos pagamentos nos moldes originalmente pactuados, forçando a empresa a priorizar despesas operacionais essenciais em detrimento do cumprimento regular de suas obrigações financeiras. Esse cenário adverso impôs à BOLAMEL a necessidade de recorrer ao instituto da Recuperação Judicial, como medida indispensável para a reorganização de seu passivo e a retomada de sua estabilidade financeira.

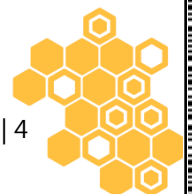
III. OS OBJETIVOS DO PLANO, OS PONTOS FUNDAMENTAIS E SUA VIABILIZAÇÃO

Considerando que o montante total devido pela Recuperanda, na Data de Base, incluindo o saldo devedor de principal, juros e eventuais penalidades contratuais aplicáveis, encontra-se devidamente discriminado na Lista de Credores, e que a Recuperanda pretende, conforme os termos deste Plano e em conformidade com a Lei nº 11.101/05, reestruturar todos os créditos existentes em face da Recuperanda ("Créditos Abrangidos"), visando assegurar a continuidade das suas atividades e a satisfação dos credores dentro dos parâmetros propostos no presente Plano de Recuperação Judicial.

a) Objetivos do Plano: O Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda tem como objetivo principal superar a crise econômico-financeira enfrentada pela empresa, garantindo sua reestruturação por meio da geração de caixa operacional, reorganização de processos, alienação de ativos não essenciais e retomada de atividades ajustadas ao seu novo perfil. Além disso, busca preservar a atividade como fonte de geração de bens, recursos, empregos e tributos, assegurando sua função social e a valorização de seus ativos tangíveis e intangíveis. O Plano também se propõe a estabelecer condições viáveis para o pagamento das dívidas junto aos credores, respeitando os limites da viabilidade econômica e do fluxo de caixa, ao mesmo tempo em que visa alcançar um equilíbrio sustentável na estrutura de capital, essencial para a continuidade de suas operações.

b) Base legal e Conformidade: O Plano foi elaborado de acordo com os requisitos contidos nos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, uma vez que fica demonstrada a viabilidade da Recuperanda e do Plano e são discriminados de forma pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados.

c) Principais medidas: O Plano de Recuperação Judicial contempla projeções financeiras que asseguram a geração de caixa necessária para atender aos compromissos operacionais e ao cronograma de pagamento dos credores. Além disso, prevê a reestruturação operacional por meio da revisão de processos internos, com o objetivo de reduzir custos, melhorar a eficiência e substituir produtos deficitários. Outra medida incluída no plano é a alienação de ativos não essenciais, com a finalidade de auxiliar no cumprimento das obrigações financeiras. Por fim, o plano estabelece um cronograma de pagamento com condições, valores e prazos definidos de forma sustentável, garantindo a viabilidade econômica da empresa e a satisfação dos credores.



d) Benefícios do Plano: O plano prevê a manutenção das atividades empresariais, assegurando a geração de empregos e renda, bem como o respeito à sua função social. Também se compromete com a liquidação das dívidas junto aos credores, garantindo a satisfação de seus interesses de maneira equilibrada e viável. Além disso, busca maximizar as fontes de recursos e otimizar os fluxos de pagamento, promovendo a sustentabilidade da atividade no longo prazo.

e) Viabilidade e Projeções: O plano prevê a identificação da capacidade de geração de caixa necessária para atender aos compromissos operacionais e realizar os pagamentos aos credores. Além disso, contempla a projeção de recomposição do fluxo financeiro e o desenvolvimento de um cronograma ajustado às necessidades da empresa e de seus credores. Por fim, estrutura-se como uma solução definitiva para a superação da crise, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005.

f) Compromisso da Recuperanda: A Recuperanda reafirma seu compromisso em cumprir rigorosamente o cronograma de pagamentos, preservar suas operações e sua função social, e buscar a retomada econômica de maneira sustentável, sempre em conformidade com os princípios e objetivos da recuperação judicial.

IV. DOS MEIOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda, em cumprimento ao artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, propõe o uso dos seguintes meios de recuperação judicial para a viabilização de sua reestruturação econômica e financeira:

a) Reestruturação do Operacional: A reestruturação operacional da Recuperanda, será conduzida por meio de um conjunto de medidas estratégicas que visam garantir a sustentabilidade do negócio e fortalecer a viabilidade econômica da empresa no longo prazo. O foco estará na otimização da estrutura comercial, redução de custos, aprimoramento dos processos internos e modernização dos canais de venda, assegurando que a Recuperanda recupere sua competitividade e rentabilidade. As ações propostas incluem:

- i. **Foco em Clientes e Mix de Produtos:** Ajuste no portfólio de produtos, buscando atingir e ingressar em novos segmentos ainda não explorados. Realocação dos esforços comerciais para clientes que oferecem melhores margens de lucro, eliminando itens de baixa rentabilidade e otimizando a produção. Desenvolvimento de novos segmentos de embalagem para atender diferentes perfis de consumidores, incluindo embalagens individuais e familiares, além da penetração em nichos não atendidos atualmente.
- ii. **Eficiência Operacional e Redução de Custos:** Revisão da estrutura produtiva e administrativa para redução de custos operacionais, aprimoramento da alocação de recursos e eliminação de despesas desnecessárias, mantendo a qualidade e eficiência da operação.



- iii. Investimentos Estratégicos e Profissionalização: Manutenção de investimentos voltados à modernização dos processos e gestão, além do fortalecimento da capacitação dos colaboradores para otimizar a performance da empresa.
- iv. Expansão dos Canais de Venda: Reestruturação do modelo de representação comercial através de distribuidores regionais, facilitando e barateando a logística de distribuição, com objetivo de aprimorar a presença da marca e fortalecendo os canais de distribuição para aumentar a captação de clientes.
- v. Tecnologia e Controles Gerenciais: Implementação de novos sistemas de gestão e monitoramento, garantindo maior previsibilidade e controle sobre fluxo de caixa, estoques e produção, melhorando a tomada de decisão.
- vi. Aprimoramento dos Controles de Produção: Implementação de medidas para evitar desperdícios de matéria-prima, produtos finais e embalagens, otimizando os processos produtivos e aumentando a eficiência na utilização dos recursos. Esse controle rigoroso permitirá a redução de custos e o aumento da sustentabilidade da operação.

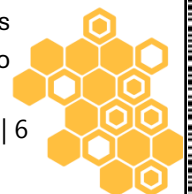
b) Reestruturação administrativa: Como parte do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda implementará uma série de medidas voltadas à reestruturação administrativa. Haverá a aprimoração dos já existentes e a estruturação de novos demonstrativos financeiros, orçamento e fluxo de caixa, com o objetivo de proporcionar um acompanhamento diário mais eficiente das operações em todas as áreas. Haverá, também, uma reestruturação de departamentos, com foco na análise e melhoria de processos, cortes de despesas e aumento da efetividade funcional.

c) Reestruturação Comercial: A reestruturação comercial da Recuperanda será orientada para o fortalecimento da presença de mercado, otimização dos canais de venda e aprimoramento da gestão comercial, assegurando um atendimento diferenciado e estratégias focadas na ampliação dos negócios. Para potencializar os resultados, a empresa expandirá suas operações no Canal Indireto (Distribuidores), com a nomeação de um Supervisor exclusivo para São Paulo e outro responsável pelos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A gestão desse canal será pautada em acordos estratégicos, definição de indicadores de performance e implementação de um programa de desenvolvimento para os distribuidores, garantindo maior eficiência e previsibilidade nas vendas.

Além disso, serão ajustadas as áreas de atuação dos Representantes Comerciais Autônomos, visando minimizar conflitos de mercado com a estratégia do Canal Indireto e expandir a atuação para novas regiões ainda não exploradas.

Por fim, a gestão das Grandes Contas será centralizada sob a responsabilidade do Gerente Nacional de Vendas, garantindo foco estratégico, acompanhamento de resultados e negociações estruturadas com os principais clientes da empresa. Com essas iniciativas, a Recuperanda fortalecerá sua presença no mercado, ampliará sua capilaridade comercial e consolidará uma abordagem mais eficiente e rentável, alinhada ao plano de recuperação judicial.

d) Reestruturação do financeiro: Os valores devidos constantes na relação de credores superam, de forma significativa, a capacidade dos fluxos financeiros e de geração de caixa do



negócio da Recuperanda. Essa constatação é respaldada pelos demonstrativos financeiros apresentados, que evidenciam a inviabilidade de cumprir integralmente os compromissos assumidos sem comprometer a continuidade das atividades econômicas. Portanto, como medida imprescindível para a recuperação da atividade econômica e a preservação dos interesses dos credores, mesmo que parcialmente atendidos, será necessário implementar um ajuste cauteloso e necessário nos valores devidos, por meio da equalização do endividamento, fundamentada no **art. 50, I, da Lei 11.105/2005**, de acordo com as seguintes ações:

- i. Desconto ou Deságio sobre os Valores Devidos: A aplicação de um deságio, ou redução proporcional sobre o montante da dívida, será essencial para alinhar os compromissos financeiros à real capacidade de geração de receita e fluxo de caixa dos Recuperandos, garantindo que os valores acordados sejam viáveis e passíveis de cumprimento.
- ii. Alongamento Estratégico da Dívida: Mesmo após a redução proporcional dos valores devidos, os demonstrativos de fluxo de caixa projetados demonstram a necessidade de reescalonar os prazos de pagamento, permitindo que as dívidas reestruturadas sejam quitadas de forma compatível com as demandas operacionais da atividade, tal como a Manutenção da Regularidade Operacional e a Preservação da Liquidez: Alocação de recursos para garantir a continuidade das operações e evitar interrupções na produção.
- iii. Renegociação de Passivos e Fortalecimento da Estrutura de Capital: Como parte das medidas de recuperação, a Recuperanda buscará renegociar os passivos financeiros com os credores, adotando critérios que promovam maior equilíbrio entre as obrigações e a capacidade operacional. Além disso, será promovido o acesso a linhas de crédito junto a instituições financeiras e fornecedores estratégicos, proporcionando a liquidez necessária para suportar o ciclo produtivo.
- iv. Recuperação de Valores Inadimplentes: Implementação de processos mais eficientes de cobrança e recuperação de valores inadimplentes de períodos anteriores, com foco na recomposição de capital de giro e no fortalecimento da saúde financeira do negócio.
- v. Aprimoramento da Gestão Financeira e Controles Internos: A estruturação de demonstrativos financeiros detalhados e de um sistema de orçamento e fluxo de caixa projetado permitirá um acompanhamento diário das receitas, despesas e projeções futuras. Isso garantirá maior controle sobre os recursos disponíveis e possibilitará decisões mais assertivas, especialmente em períodos de maior volatilidade.
- vi. Compromisso com a Sustentabilidade da Atividade Econômica: Todas as medidas serão implementadas com o objetivo principal de preservar a atividade produtiva, garantir a manutenção dos empregos, assegurar o cumprimento dos tributos e, ao mesmo tempo, atender os credores na medida da capacidade econômica da Recuperanda.

V. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS



O Plano, nos termos do artigo 61 da Lei 11.101/2005, prevê a novação de todos os créditos sujeitos ao plano, os quais serão quitados pela Recuperanda nos prazos e condições estabelecidos para cada classe de credores, conforme definido neste documento, independentemente das disposições originais constantes nos contratos que deram origem a esses créditos.

a) Reestruturação dos Créditos Trabalhistas – Classe I: As disposições deste item aplicam-se exclusivamente aos Créditos Trabalhistas previstos na Classe I do Plano de Recuperação Judicial. Esses créditos terão seus pagamentos realizados nas seguintes condições:

1. Créditos Trabalhistas habilitados

Os Créditos Trabalhistas habilitados até a homologação do plano de recuperação judicial deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após a intimação da decisão homologatória, ou seja, devem ser quitados até o décimo segundo mês contados da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo desse período, facultando a Recuperanda a pagar em uma ou mais parcelas, conforme artigo 54 da Lei de Recuperação Judicial.

Créditos trabalhistas que sejam de natureza estritamente salarial, que sejam vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e que tenham valor até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados da intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, cabendo a cada credor demonstrar e identificar os créditos que se enquadrem nesta condição.

Os créditos trabalhistas e derivados da legislação do trabalho, ficarão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, “c”, da Lei 11.101/2005.

2. Créditos Trabalhistas habilitados após homologação do Plano

Os Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, mediante incidente judicial de habilitação/impugnação de crédito deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após o trânsito em julgado da decisão do incidente judicial que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando a Recuperanda a pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período.

O início dos pagamentos fica condicionado cumulativamente ao trânsito em julgado da decisão de habilitação/impugnação e a indicação nos autos da Recuperação Judicial de conta bancária pelo credor para recebimento, ou seja, devem ser quitados até o décimo



segundo mês contados do mês seguinte a intimação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo desse período, facultando a Recuperanda a pagar em uma ou mais parcelas, conforme artigo 54 da Lei de Recuperação Judicial.

3. Créditos Trabalhistas com indicação de conta após início dos pagamentos

Os Credores trabalhistas que vieram a indicar sua conta para recebimento de seu crédito após o início de pagamento da Classe I, terão início de seu pagamento no mês seguinte a data que indicou a conta para recebimento, conforme condições de pagamento da Classe I.

4. Da correção monetária

Os Créditos Trabalhistas não sofrerão incidência de correção monetária, e serão pagos pelo valor nominal habilitado no quadro de credores.

5. Créditos Trabalhistas habilitados após inícios dos pagamentos

Os créditos Trabalhistas, habilitados no Quadro Geral de Credores por meio de incidente judicial de habilitação ou impugnação, ou cujo credor apresente os dados bancários para recebimento do crédito após o início dos pagamentos, terão seu pagamento realizado no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano. Caso o crédito seja habilitado ou os dados bancários sejam apresentados após o início dos pagamentos, o valor devido será proporcionalmente redistribuído entre as parcelas remanescentes dentro desse prazo, respeitando as condições previstas no Plano.

b) Reestruturação Dos Créditos com Garantia Real – Classe II: As disposições deste item são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, independentemente de seu valor. Os Créditos presentes no Plano de Recuperação Judicial previstos na Classe II – Garantia Real, terão os seus pagamentos realizados dentro das seguintes condições:

1. Do desconto

O Plano prevê um **desconto de 30% (trinta por cento)** sobre o montante total dos Créditos com Garantia Real homologados no Quadro Geral de Credores, conforme os artigos 14 e 18 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Essa reestruturação do passivo é necessária para viabilizar o pagamento aos credores, respeitando as carências e os prazos de pagamento estabelecidos no Plano.

2. Da carência antes do início do pagamento

Estabelece-se um período de carência de **6 (seis) meses** para o início dos pagamentos, com contagem a partir do mês seguinte à publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

3. Da Correção Monetária

As parcelas serão atualizadas monetariamente pelo **indexador CDI (Certificado de Depósito Interbancário)**, com incidência sobre o saldo devido após a aplicação do



desconto previsto no Plano, desde a data do pedido de recuperação judicial até a data efetiva de pagamento de cada parcela.

4. Do Prazo de Pagamento

O prazo de pagamento será de **10 (dez) anos**, ou **120 (cento e vinte) meses**, contado a partir do término do período de carência e condicionado à apresentação de conta bancária para o recebimento do crédito. Caso os dados bancários sejam apresentados após o início dos pagamentos, o primeiro pagamento será efetuado no mês subsequente à indicação da conta, com as demais parcelas seguindo a ordem cronológica e as condições de pagamento previstas para a Classe II. O saldo dos créditos, após a aplicação do deságio e da correção monetária, será quitado em **20 (vinte) parcelas semestrais**, realizadas em dois pagamentos anuais: um no 1º semestre (entre janeiro e junho) e outro no 2º semestre (entre julho e dezembro). Os pagamentos deverão ocorrer até o último dia do mês de seu respectivo vencimento e, caso essa data recaia em dia não útil, feriado ou final de semana, o pagamento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5. Créditos com Garantia Real habilitados após inícios dos pagamentos

O crédito com Garantia Real, habilitado no Quadro Geral de Credores por meio de incidente judicial de habilitação ou impugnação, ou cujo credor apresente os dados bancários para recebimento do crédito após o início dos pagamentos, terá seu pagamento iniciado a partir da **parcela semestral subsequente** à data de sua habilitação ou da apresentação das informações bancárias, conforme o caso. As parcelas serão pagas integralmente, sem proporcionalidade, obedecendo às condições e prazos estabelecidos no Plano.

c) Reestruturação dos Créditos Quirografários – Classe III: As disposições deste item aplicam-se exclusivamente aos Créditos Quirografários, previstos na Classe III do Plano de Recuperação Judicial. Esses créditos terão seus pagamentos realizados nas seguintes condições:

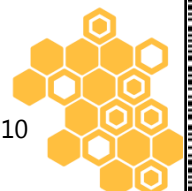
1. Do Desconto

O Plano prevê um **desconto de 50% (cinquenta por cento)** sobre o montante total dos créditos homologados no Quadro Geral de Credores, conforme os artigos 14 e 18 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Essa medida é essencial para viabilizar o pagamento aos credores, observando as carências e os prazos de pagamento estabelecidos no Plano.

2. Da Carência antes do Início do Pagamento

Estabelece-se um período de carência de **24 (vinte e quatro) meses** para o início dos pagamentos, com contagem a partir do mês seguinte à publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

3. Da Correção Monetária



O saldo devido, após a aplicação do deságio previsto no Plano, será atualizado monetariamente pela **Taxa Referencial (TR)**, acrescida de juros simples de **4% (quatro por cento) ao ano**, com incidência desde a data do pedido de recuperação judicial até a data do pagamento de cada parcela.

4. Do Prazo de Pagamento

O prazo de pagamento será de **216 (duzentos e dezesseis) meses**, contado a partir do término do período de carência e condicionado à apresentação de conta bancária para o recebimento do crédito. Caso os dados bancários sejam apresentados após o início dos pagamentos, o primeiro pagamento será efetuado no mês subsequente à indicação da conta, com as demais parcelas seguindo a ordem cronológica de pagamento até a última parcela, conforme o número de parcelas e condições previstas para a Classe III. O saldo dos créditos, após a aplicação do deságio e da correção monetária, será quitado em **36 (trinta e seis) parcelas semestrais**, realizadas em dois pagamentos anuais: um no 1º semestre (entre janeiro e junho) e outro no 2º semestre (entre julho e dezembro). Os pagamentos deverão ocorrer até o último dia do mês de seu respectivo vencimento e, caso essa data recaia em dia não útil, feriado ou final de semana, o pagamento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5. Créditos Quirografários habilitados após inícios dos pagamentos

O crédito Quirografário, habilitado no Quadro Geral de Credores por meio de incidente judicial de habilitação ou impugnação, ou cujo credor apresente os dados bancários para recebimento do crédito após o início dos pagamentos, terá seu pagamento iniciado a partir da **parcela semestral subsequente** à data de sua habilitação ou da apresentação das informações bancárias, conforme o caso. As parcelas serão pagas integralmente, sem proporcionalidade, obedecendo às condições e prazos estabelecidos no Plano.

d) Reestruturação dos Créditos ME e EPP – Classe IV: As disposições deste item aplicam-se exclusivamente aos Créditos ME e EPP, previstos na Classe IV do Plano de Recuperação Judicial. Esses créditos terão seus pagamentos realizados nas seguintes condições:

1. Do Desconto

O Plano prevê um **desconto de 50% (cinquenta por cento)** sobre o montante total dos créditos homologados no Quadro Geral de Credores, em conformidade com os artigos 14 e 18 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Os pagamentos seguirão as condições e prazos estabelecidos no Plano, respeitando as carências e a correção monetária previstas.

2. Da Carência antes do Início do Pagamento

Estabelece-se um período de carência de **12 (doze) meses** para o início dos pagamentos, com contagem a partir do mês seguinte à publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.



3. Da Correção Monetária

O saldo devido, após a aplicação do deságio previsto no Plano, será atualizado monetariamente pela **Taxa Referencial (TR)**, acrescida de juros simples de **4% (quatro por cento) ao ano**, com incidência desde a data do pedido de recuperação judicial até a data do pagamento de cada parcela.

4. Do Prazo de Pagamento

O prazo de pagamento será de **108 (cento e oito) meses**, contado a partir do término do período de carência e condicionado à apresentação de conta bancária para o recebimento do crédito. Caso os dados bancários sejam apresentados após o início dos pagamentos, o primeiro pagamento será efetuado no mês subsequente à indicação da conta, com as demais parcelas seguindo a ordem cronológica de pagamento até a última parcela, conforme o número de parcelas e condições previstas para a Classe IV. O saldo dos créditos será quitado em **18 (dezoito) parcelas semestrais**, realizadas em dois pagamentos anuais: um no 1º semestre (entre janeiro e junho) e outro no 2º semestre (entre julho e dezembro). Os pagamentos deverão ocorrer até o último dia do mês de seu respectivo vencimento e, caso essa data recaia em dia não útil, feriado ou final de semana, o pagamento será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

VI. DOS EFEITOS DO PLANO

As disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial vinculam a Recuperanda e todos os seus Credores submetidos, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da aprovação deste Plano pela Assembleia Geral de Credores ou de sua homologação judicial. A Recuperanda está obrigada a realizar todos os atos e a firmar os contratos e documentos necessários ou adequados, tanto em forma quanto em substância, para garantir o pleno cumprimento dos termos e condições estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

a) Novação: O Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda vincula todos os Credores sujeitos, conforme disposto no Artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, promovendo a novação de todos os créditos abrangidos. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores e sua homologação judicial, os Credores obrigam-se a cumprir as seguintes disposições:

- i. Não reclamar quaisquer direitos de compensação contra a Recuperanda em relação aos créditos inscritos na recuperação judicial, desde que o Plano esteja adimplente.
- ii. Abster-se de efetuar protestos junto aos Cartórios de Protestos e de realizar apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente de títulos (cheques, duplicatas, promissórias, confissões de dívida ou outros) emitidos pela Recuperanda, ou de títulos de terceiros em garantia relacionados aos créditos inscritos na recuperação judicial.



- iii. Abster-se de ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial ou extrajudicial de qualquer natureza relacionado a créditos inscritos na recuperação judicial contra a Recuperanda.
- iv. Abster-se de realizar quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos da Recuperanda em relação aos créditos inscritos na recuperação judicial.
- v. Abster-se de criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real ou fidejussória sobre bens e/ou direitos da Recuperanda, em relação aos créditos inscritos na recuperação judicial.
- vi. Retirar os protestos lavrados junto aos Cartórios de Protestos e os apontamentos realizados junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativos a quaisquer títulos emitidos pela Recuperanda ou por terceiros, no prazo estipulado neste Plano.
- vii. Retirar quaisquer apontamentos ou averbações de restrição ou constrição, judicial ou extrajudicial, sobre bens e direitos da Recuperanda relacionados aos créditos inscritos na recuperação judicial.
- viii. Devolver todos os títulos (cheques, duplicatas, promissórias, entre outros) emitidos pela Recuperanda e/ou por terceiros, relacionados aos créditos inscritos na recuperação judicial, que estejam em posse dos credores.
- ix. A retirada de protestos, apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, averbações ou restrições judiciais ou extrajudiciais sobre bens e direitos da Recuperanda deverá ser realizada às expensas de quem realizou o protesto, o apontamento ou a averbação, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.
- x. Os créditos previstos neste Plano deverão ser pagos na forma e condições estabelecidas para cada Classe, salvo se o credor expressamente concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo crédito.

b) Aditamentos e alterações: Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo, seja durante a realização da Assembleia Geral de Credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, ou ainda após o trânsito em julgado da decisão judicial que determinar o processamento do Plano. Tais aditamentos, alterações ou modificações deverão ser submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores e aprovados pelos Credores, incluindo aqueles que tenham aderido ao Plano. Uma vez aprovados pela Assembleia Geral de Credores e homologados pelo Juízo da Recuperação Judicial, os aditamentos, alterações ou modificações passarão a vincular a Recuperanda, todos os Credores sujeitos ao Plano, incluindo os aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores.

VII. DOS CREDORES PARCEIROS

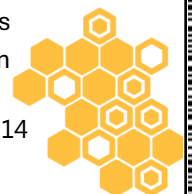
Nos termos do **art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005**, fica instituída a subclasse dos **Credores Parceiros** como uma medida destinada a incentivar os credores a participarem ativamente no processo de reestruturação dos Recuperandos. Essa subclasse abrange



Instituições Financeiras, Fornecedores de matéria-prima, insumos em geral e prestadores de serviços, cuja colaboração é essencial para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial. O enquadramento como Credor Parceiro se justifica pela especial importância da manutenção de relações negociais estratégicas pela Recuperanda, contribuindo diretamente para o incremento de seu faturamento e a superação da crise econômico-financeira. Como contrapartida de sua contribuição, é previsto um tratamento diferenciado, fundamentado no benefício inequívoco que essa parceria proporciona ao desempenho das atividades produtivas e à viabilidade do Plano.

a) Condições dos Credores Parceiros: Será considerado Credor Parceiro aquele que, **antes** da realização da Assembleia Geral de Credores, emitir uma **carta de intenção, de caráter irrevogável e irretroatável**, aprovando formalmente o Plano de Recuperação Judicial e anuindo expressamente com as condições nele estabelecidas. Além disso, o credor deverá manifestar interesse e disponibilidade em manter relação comercial com os Recuperandos e obter o aceite formal destes, conforme os termos e condições previstos no Plano. O enquadramento como Credor Parceiro será de livre opção, discricionariedade e interesse exclusivo da Recuperanda, considerando suas necessidades estratégicas e operacionais. Os Credores Parceiros serão exclusivamente fornecedores de produtos, serviços ou serviços financeiros que atendam aos requisitos estabelecidos nas normas internas e que contem com o aceite prévio da Recuperanda. Além disso, o Credor Parceiro deverá formalizar um termo de compromisso com a Recuperanda, comprometendo-se a manter relação comercial contínua, incluindo fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços essenciais. No caso de instituições financeiras, para serem consideradas Credores Parceiros, deverão garantir a manutenção de serviços fundamentais para a movimentação de contas e a realização de operações financeiras rotineiras, buscando maior eficiência e redução de custos, sempre conforme o interesse e a conveniência da Recuperanda, e desde que atendam às condições estabelecidas internamente.

- i. **Condição de Pagamento - Parceiros Financeiros:** Poderão ser considerados Parceiros Financeiros instituições financeiras, cooperativas de crédito, securitizadoras, FIDC's (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios), factorings, sociedades simples de crédito ou entidades assemelhadas que possuam créditos habilitados no Plano. Os **Credores Parceiros Financeiros** poderão negociar condições diferenciadas para o pagamento de seus créditos, incluindo ajustes em deságio, correção monetária e prazos, e terão prioridade de contratação baseada na conveniência e nas melhores condições oferecidas. Adicionalmente, poderão optar pela **amortização acelerada, correspondente a 5% do valor de novas operações contratadas**, aplicados uma única vez por contrato principal. Essas operações não estarão sujeitas a carência e poderão ser implementadas imediatamente após a homologação do Plano. É vedada a cessão de direitos previstos sem anuência expressa dos Recuperandos.
- ii. **Condições de Pagamento – Parceiros Operacionais:** Poderão ser considerados Credores Parceiros Operacionais fornecedores de matéria-prima, insumos, bens e serviços essenciais que possuam créditos habilitados no Plano e mantenham

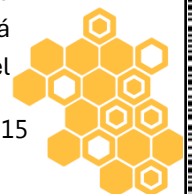


relação comercial com a Recuperanda, contribuindo diretamente para a continuidade das operações e o aumento do faturamento. Os **Credores Parceiros Operacionais** poderão negociar condições diferenciadas para o pagamento de seus créditos, incluindo ajustes em deságio, correção monetária e prazos, de acordo com a relevância de sua parceria para a recuperação da atividade econômica. Adicionalmente, os Credores Parceiros Operacionais poderão optar pela **amortização acelerada, correspondente a 5% do valor de novas operações contratadas**, aplicados uma única vez por contrato principal. Essa amortização tem como objetivo incentivar a continuidade das relações comerciais essenciais e será implementada sem carência, podendo ocorrer imediatamente após a homologação do Plano. É vedada a cessão dos direitos previstos neste instrumento por parte dos Credores Parceiros Operacionais a terceiros sem a anuência expressa da Recuperanda.

- iii. **Dos Leilões Reversos:** Atendendo às premissas estabelecidas para os pagamentos dos créditos inscritos neste Plano de Recuperação Judicial e objetivando a amortização acelerada, bem como o cumprimento das metas de reestruturação econômica, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério e discricionariedade, propor a antecipação do pagamento dos créditos através de **Leilões Reversos**, desde que existam meios e condições financeiras adequados. A realização do Leilão Reverso será formalizada mediante publicação de **Edital**, no qual constarão as regras aplicáveis, como prazo, condições de pagamento, percentual de deságio, volume de crédito abrangido e demais critérios necessários. Essas regras serão estabelecidas de forma objetiva, garantindo igualdade de condições entre todos os credores e permitindo sua livre adesão, sem qualquer privilégio ou discriminação entre eles. O Leilão Reverso será conduzido de forma a garantir a transparência, a eficiência e o alinhamento com os objetivos do Plano, contribuindo para a superação da crise econômico-financeira e a continuidade das operações da Recuperanda.

VIII. DAS CONDIÇÕES GERAIS

a) **Dos meios de Pagamento:** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, serão pagos preferencialmente por meio de depósito bancário ou transferência bancária (DOC, TED ou PIX) para a conta indicada pelo Credor, sendo o extrato de depósito ou transferência considerado como comprovante de quitação. Os Credores deverão, obrigatoriamente, informar a Recuperanda seus dados bancários para o recebimento dos valores inscritos na recuperação judicial, conforme as condições previstas no Plano, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. Caso o Credor não deseje receber os valores por meio de depósito ou transferência bancária, deverá comunicar expressamente essa condição a Recuperanda no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis. Nesses casos, ficará a critério exclusivo da Recuperanda aceitar ou não outra forma de pagamento, como o pagamento direto mediante recibo. Essa condição será considerada excepcional, devido à dificuldade de operacionalização e à possível



indisponibilidade de caixa em espécie, que poderiam comprometer a execução do Plano. Os pagamentos que não forem realizados em razão de o Credor não ter informado Banco e Conta bancária, não ter comunicado outra forma de recebimento aceita pela Recuperanda, ou ter fornecido informações incorretas, não serão considerados descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nem configuram descumprimento de qualquer ato vinculado ao processo de recuperação judicial. A responsabilidade pela indicação correta do Banco e Conta bancária, ou pela comunicação de outra forma de recebimento, é exclusivamente do Credor. Não haverá incidência de multas, juros ou encargos moratórios nos casos em que o pagamento não ocorrer devido à ausência ou incorreção das informações fornecidas pelo Credor.

b) Valor dos Créditos: Os valores dos créditos considerados para a elaboração deste Plano de Recuperação Judicial são aqueles constantes na lista de credores, que ainda está em fase de verificação e confirmação pelo Administrador Judicial, conforme o disposto no **artigo 7º da Lei nº 11.101/2005**. Portanto, a lista de credores poderá ser alterada quanto aos credores e valores, nos termos do **§ 1º do artigo 7º** e do **artigo 55** da referida Lei, durante o processo de consolidação. Caso ocorram mudanças na lista de credores, estas só serão consideradas definitivas após o esgotamento de todas as fases de impugnação de valores e posterior homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial. Assim, a lista de credores que integrará este Plano de Recuperação será aquela consolidada e aprovada em caráter definitivo pelo Administrador Judicial e homologada pelo Juízo competente.

c) Regras de Distribuição: Os credores pertencentes a uma mesma classe ou grupo serão pagos de maneira **equitativa**, respeitando as condições específicas estabelecidas para sua classe, conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial. Não será permitido beneficiar ou priorizar qualquer credor dentro do mesmo grupo, garantindo, assim, o tratamento isonômico e a imparcialidade entre os credores de uma mesma categoria. Excepcionalmente, nos termos do **artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005**, os **Credores Parceiros** poderão receber condições diferenciadas de pagamento, desde que atendam aos requisitos previstos no Plano e obtenham o aceite formal da Recuperanda. Essa exceção é justificada pela relevância estratégica dos Credores Parceiros na viabilização da reestruturação econômica e continuidade das operações, contribuindo diretamente para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

d) Revisão da distribuição e alocação dos valores: Caso ocorram mudanças na relação de credores, os percentuais de pagamento entre os credores de cada grupo poderão ser alterados, sem que isso implique majoração do fluxo de pagamento ou do valor total a ser distribuído, salvo para credores habilitados como Credores Parceiros ou em situações específicas previstas no Plano, como participação em Leilões Reversos. Os créditos em discussão judicial ou administrativa, cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, estarão subordinados às condições deste Plano, respeitando o **artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005**, que impede a incidência de juros, correção ou multa após o pedido de recuperação. Credores que desejarem aderir ao Plano poderão fazê-lo por meio de habilitação junto ao Administrador Judicial ou por ação incidental, sendo a inclusão definitiva condicionada à publicação do edital de credores ou ao trânsito em julgado da decisão que



reconheça a existência, valor e classificação do crédito. Credores que aderirem após o início dos pagamentos não terão direito às parcelas já quitadas, e o pagamento de seus créditos começará após o cumprimento das condições estabelecidas no Plano, respeitando a ordem cronológica e o número de parcelas previstas para a classe correspondente.

e) Da possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial: O credor que aderir a este Plano de Recuperação Judicial poderá, se assim desejar, renunciar total ou parcialmente ao seu respectivo crédito. Também será permitido ao credor pactuar condições de recebimento distintas das previstas no Plano, desde que tais condições não resultem em um valor superior, em prazo de carência menor ou em um período de pagamento inferior ao estabelecido para os demais credores de sua classe. Essas disposições, quando acordadas, não configuram afronta ao princípio da **par conditio creditorum**, uma vez que refletem a manifestação livre e voluntária do credor, em conformidade com os objetivos do Plano de Recuperação Judicial.

f) Da possibilidade de compensação: A Recuperanda poderá utilizar o instituto da compensação como forma de pagamento, desde que identificada a possibilidade de aplicação dessa medida e observados os critérios de que os créditos sejam líquidos, certos e exigíveis, e desde que sua utilização não acarrete prejuízo às partes envolvidas. Ressalta-se que a não realização da compensação por parte da Recuperanda não será interpretada como renúncia ou liberação de quaisquer créditos que a Recuperanda possa ter contra os credores incluídos no processo de recuperação judicial.

g) Extinção do débito mediante quitação: Com a realização integral de todos os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, observados os prazos e condições estabelecidos para cada grupo de credores, considerar-se-á a Recuperanda plenamente quitados de suas obrigações, configurando-se quitação plena, irrevogável e irretroatável. O cumprimento integral do Plano extingue os créditos nele contemplados, de forma que os credores não poderão apresentar novas reclamações ou exigências relacionadas a tais débitos. A Recuperanda estará desobrigada de quaisquer responsabilidades adicionais referentes a esses créditos.

IX. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Cessões de Créditos Abrangidos: Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, desde que os cessionários sejam devidamente informados das condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, o que será confirmado mediante a comprovação de que receberam uma cópia do Plano. Além disso, a Recuperanda fica autorizada, nos termos do **art. 299 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)**, a ceder a terceiros quaisquer obrigações decorrentes do Plano, incluindo os créditos pertencentes aos credores inscritos na recuperação judicial. Para que a cessão produza efeitos, é necessário que o credor detentor do crédito autorize expressamente a operação, que o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação sejam informados, e que os cessionários confirmem formalmente o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial e a ciência das condições nele previstas.



b) Divisibilidade das Previsões do Plano: na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo competente, os demais termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes, salvo se, a critério da Recuperanda, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de cumpri-lo. Neste caso, a Recuperanda poderá negociar de boa-fé com os Credores Abrangidos a solução adequada ao caso, respeitados os termos e condições do Plano que não forem reputados inválidos, nulos ou ineficazes e a legislação aplicável. Se uma cláusula for considerada inválida, nula ou ineficaz com relação a um determinado Credor, seus efeitos permanecerão eficazes com relação aos demais que em face dela não se insurgiram.

c) Modificação do Plano: A Recuperanda poderá propor aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial a qualquer tempo, até que seja proferida a homologação judicial do Plano, vinculando a empresa e todos os credores abrangidos. Para que tais aditamentos sejam válidos, deverão ser aprovados pela Recuperanda e por credores abrangidos que detenham, em conjunto, mais da metade do valor total dos créditos abrangidos, nos termos do **art. 163 da Lei nº 11.101/2005**. Essas modificações somente serão permitidas enquanto o processo de recuperação judicial estiver em curso, desde que não tenha sido encerrado e que não haja descumprimento do Plano em momento anterior.

d) Acordo Integral: Este Plano de Recuperação Judicial, juntamente com seus anexos, constitui o entendimento completo e definitivo entre as partes com relação aos assuntos nele previstos. Ele cancela e substitui qualquer outro entendimento, acordo, contrato ou compromisso, seja verbal ou escrito, que tenha sido previamente celebrado e que trate das matérias aqui contempladas.

e) Legitimidade: As partes reconhecem e concordam de forma irrevogável que a Recuperanda e os Credores Abrangidos possuem plena legitimidade para exercer e executar todos os direitos, obrigações e medidas estabelecidos e contratados neste Plano de Recuperação Judicial. A correta legitimidade para a aprovação do Plano e para a formalização do termo de Credor Parceiro está condicionada à comprovação dos documentos de legitimação exigidos por lei ou previstos em contrato, garantindo a segurança jurídica e a conformidade com as disposições aplicáveis.

f) Tolerância E Manutenção de Direitos: A tolerância de qualquer das partes em relação a infrações ou a atos que divirjam do conteúdo estipulado neste Plano não será interpretada como novação ou renúncia de quaisquer direitos em relação às demais condições aqui estabelecidas.

g) Da Interpretação: Este Plano de Recuperação Judicial deverá ser interpretado e aplicado de forma a garantir que suas condições e disposições promovam o soerguimento da empresa, assegurando meios e condições mais favoráveis para a Recuperanda, em conformidade com os princípios e objetivos estabelecidos na **Lei nº 11.101/2005**. Em caso de dúvidas ou necessidade de esclarecimentos relacionados aos termos, condições, cláusulas ou qualquer outro aspecto previsto neste Plano, caberá a Recuperanda fornecer os devidos



esclarecimentos. Adicionalmente, o Juízo da Recuperação e o Administrador Judicial poderão ser acionados, dentro de suas competências legais, para dirimir dúvidas ou interpretar disposições, assegurando o cumprimento do Plano com transparência e alinhamento aos objetivos da recuperação judicial.

h) De Foro: Toda e qualquer divergência ou disputa relacionada ao Plano de Recuperação Judicial deverá ser resolvida pelo **Juízo da Recuperação**, atualmente a **Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Maringá – PR**, ou por outro juízo que eventualmente venha a substituí-la, respeitando-se, em qualquer hipótese, a competência legal do juízo recuperacional.

i) Comunicação: As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações dirigidas à Recuperanda deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico **contato@laffitte.com.br** ou pelo número de telefone **(44) 98801-7271 (WhatsApp)**, pertencente ao **Laffitte Advocacia Especializada - Departamento de Recuperação de Empresas**. Para que tenham validade legal, as comunicações deverão ser acompanhadas de confirmação expressa de recebimento, seja por e-mail ou por outro meio acordado. Na ausência de confirmação de recebimento pelos meios eletrônicos indicados, as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações deverão ser realizadas por escrito, enviadas por correspondência registrada com **Aviso de Recebimento (AR)**, e serão consideradas eficazes somente após o recebimento confirmado no endereço da Recuperanda constante da petição inicial apresentada neste processo de recuperação judicial.

j) Assinaturas Eletrônicas: Todos os signatários reconhecem que este Plano de Recuperação Judicial e os Termos de Credor Parceiro possuem plena validade jurídica em formato eletrônico, nos termos da **Lei nº 11.101/2005** e demais legislações aplicáveis. As partes declaram e reconhecem que a assinatura destes instrumentos por meio eletrônico, mesmo sem a aposição de rubricas, é o método escolhido de comum acordo, sendo considerado suficiente para comprovar a integridade dos documentos e conferir-lhes pleno efeito legal, como se documentos físicos fossem. Caso as assinaturas eletrônicas sejam realizadas em datas diferentes, será considerada como data de assinatura a data final indicada no corpo do Plano ou do Termo de Credor Parceiro, ou a data do último signatário, conforme o caso.

O presente Plano de Recuperação Judicial é formalmente celebrado por **IND E COM DE GENEROS ALIMENTICIOS BOLAMEL LTDA**, representada nos termos do seu Contrato Social, com o objetivo de promover a reestruturação e a revitalização da atividade econômica rural exercida, assegurando a viabilidade econômica do empreendimento e a continuidade sustentável de suas operações. Este Plano é apresentado aos credores mediante sua **juntada aos autos da recuperação judicial**, realizada por advogado devidamente constituído, com poderes específicos para a prática do presente ato, em estrita observância aos requisitos legais previstos na **Lei nº 11.101/2005**. Por meio deste instrumento, os Recuperandos reafirmam seu compromisso com a superação da crise econômico-financeira e com o cumprimento das condições estabelecidas, buscando atender de forma equilibrada os



interesses dos credores e assegurar a preservação da função social e da atividade produtiva, para que este Plano produza seus plenos efeitos legais.

Nova Esperança, 07 de fevereiro de 2025.

